



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.844 - MG (2018/0320684-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **PAULO ANTÔNIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO** -
MG112737
AGRAVADO : **ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON E OUTRO(S)** -
MG087766
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG064862N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual o referido dispositivo legal prevê a intimação da parte para a correção de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.844 - MG (2018/0320684-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO -
MG112737
AGRAVADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON E OUTRO(S) -
MG087766
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG064862N

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Belo Horizonte contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 587-589, por meio da qual se conheceu em parte do recurso especial da edilidade, ante o óbice da Súmula 283/STF, negando-lhe provimento no mais para manter o acórdão que entendeu que o recurso cabível na origem, para a hipótese em tela, era o de apelação.

Em suas razões, o agravante sustenta que "a argumentação tecida para justificar o desrespeito ao conteúdo do art. 10 do CPC infirma, em termos lógicos e, por isso, validamente, a justificativa evasiva consignada na origem, de que não se estaria diante de vício sanável (não há justificativa para não se aplicar a norma, quando diante de dúvida quanto ao cabimento!), pelo que, se espera o afastamento do enunciado n. 283/STF" (e-STJ, fl. 597).

Aduz, ainda, que o precedente colacionado para demonstrar o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema fora plasmado a partir de situação diversa do caso em apreço.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada às e-STJ, fls. 604-608.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.844 - MG (2018/0320684-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso porque se observa argumento contido no aresto combatido que não foi objeto de impugnação específica, concernente ao registro de que o referido dispositivo legal prevê a intimação da parte para a correção de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos.

A insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, porquanto subsiste fundamento decisório incólume ao recurso.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

No mérito propriamente, a irresignação não merece prosperar.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "considerando que a decisão agravada importou na extinção da execução o recurso cabível nesta hipótese é a apelação (§ 3º do art. 475-M, do CPC), de modo que não vejo razão para modificar o entendimento expendido" (fl. 411, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, conforme consignado no acórdão *a quo*, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a Apelação.

4. Constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 745.724/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 19.2.2016; AgRg no AREsp 786.380/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22.2.2016; AgRg no AREsp 681.504/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.9.2015; REsp 1.322.817/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

5. Finalmente, esclareço que, apesar de os recorrentes invocarem tese em sentido contrário, o Tribunal *a quo* foi expresso e categórico ao afirmar que a decisão controvertida gerou a extinção da Execução. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016)

Impende salientar que, ao contrário do que propõe o recorrente, assim orienta a Súmula Vinculante 47 do STF:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto, afigura-se irretocável o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento do recurso de apelação na vertente hipótese, por se tratar de decisão que considerou extinta a execução de sentença ao determinar a expedição de RPV para a satisfação dos honorários sucumbenciais.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0320684-7

AgInt no
REsp 1.783.844 /
MG

Números Origem: 0024981329519 05461132520178130000 10024981329519001 10024981329519002
10024981329519003 5461132520178130000

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO - MG112737
RECORRIDO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON E OUTRO(S) - MG087766
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG064862N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO - MG112737
AGRAVADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON E OUTRO(S) - MG087766
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG064862N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.